

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, incluindo:

I – alimentação;

II – transporte e hospedagem, quando o trabalho voluntário for realizado em localidade diferente da de residência;

III – deslocamento diário do domicílio permanente ou provisório até o local de prestação de trabalho;

IV – uso de veículo próprio e consumo de combustível.

§ 2º As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho remunerado é indispensável para o autossustento e para a satisfação das necessidades materiais. Entretanto, cada vez mais pessoas, no Brasil e em todo o mundo, despertam para a possibilidade de o



trabalho ser também uma fonte de realização pessoal e de promoção de melhores condições sociais para as comunidades, mesmo sem contrapartida econômica.

O trabalho voluntário é uma realidade que, em nosso país, ensejou a necessidade de regulação, que veio com a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a qual, entretanto, a nosso ver, pode e deve receber algum aperfeiçoamento para satisfazer às situações e dúvidas que surgem no dia-a-dia das atividades e relações humanas.

O art. 3º da lei estatui que o prestador do serviço voluntário “pode ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias”, desde que autorizadas pela entidade recebedora do trabalho. Entretanto, abre espaço para dúvidas sobre quais despesas podem ser ressarcidas, o que se mostrou, aliás, durante a presente epidemia de Covid-19: as comunidades têm passado pelo pior momento da crise em tempos distintos, manifestando agudamente falta de recursos humanos da saúde que poderiam ser deslocados de outras localidades e que se dispõem a tanto, em caráter voluntário. Entretanto, existem gastos de deslocamento que devem ser cobertos e não é justo requerer do prestador de trabalho voluntário que, adicionalmente, sustente gastos vultosos e extraordinários. É preciso oferecer aos voluntários essa segurança.

O presente projeto de lei, uma vez aprovado, trará maior clareza à interpretação da lei e permitirá mais facilidade e agilidade na alocação de prestadores de serviços voluntários.

Convicto do seu mérito, submeto-o aos nobres pares e lhes peço os votos para aprová-lo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI

2021-2297



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607318200>

